



Número: **1004305-25.2017.4.01.3500**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **03/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 395.553,99**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (EXEQUENTE)			GABRIEL PAOLINI CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE (ADVOGADO)	
PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME (EXECUTADO)				
IRIS BORGES MARREIROS (EXECUTADO)				
JORGE LUIZ MARREIROS SALDANHA (EXECUTADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2278199812	10/08/2026 20:13	Certidão	Certidão	Interno

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que tramitou nesta unidade jurisdicional o processo da classe AÇÃO MONITÓRIA (reclassificada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) com as seguintes partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PROATIVA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, IRIS BORGES MARREIROS e JORGE LUIZ MARREIROS SALDANHA, com o objetivo de cobrança de débitos decorrentes de contratos bancários. Certifico que:

Petição inicial protocolada em 03/11/2017.

Despacho proferido em 20/11/2017, determinando a citação da parte requerida: **"Cite(m)-se a parte requerida para pagamento do principal e honorários advocatícios desde já fixados em 5% do valor da causa, nos termos e para os fins do art. 701 do CPC."**

Decisão interlocutória proferida em 20/05/2019, reconhecendo a constituição de pleno direito do título executivo judicial ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos: **"Dispõe o art. 701, § 2º, do CPC, que não se realizando o pagamento e não sendo opostos embargos, a pretensão inicial constitui-se de pleno direito em título executivo judicial. Reclassifique-se o feito para prosseguimento segundo as regras do art. 513 e s. do CPC."**

Decisão interlocutória proferida em 15/04/2020, deferindo a penhora do veículo indicado nos autos e nomeando o executado depositário judicial: **"Defiro a realização da penhora do veículo relacionado no ID 85784558 e determino à Secretaria que proceda, junto ao sistema disponibilizado pelo convênio com o DETRAN/GO, o registro de gravame... nomeio o próprio executado como depositário judicial."**

Decisão interlocutória proferida em 28/05/2020, determinando a suspensão do feito para localização de bens: **"Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, para que a parte exequente possa localizar o executado e/ou indicar bens passíveis de penhora nos termos do mencionado dispositivo legal."**

Sentença proferida em 12/12/2023, extinguindo o processo em razão de composição amigável entre as partes: **"Ante o exposto, em face da informação de composição amigável entre as partes extingo o processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Determino o cancelamento das penhoras eventualmente existentes, liberação de valores bloqueados via SISBAJUD (ainda não transferidos para conta judicial), indisponibilidades registradas no CNIB, bem como exclusão dos registros eventualmente inseridos nos sistemas RENAJUD e DETRAN-GO em veículos de propriedade do executado, decorrente deste processo."**

Certidão de trânsito em julgado da sentença emitida em 14/03/2024.

Henrique S Tavares
Diretor de Secretaria

